



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Lages**  
**3ª Vara Criminal**

**Autos nº 0008857-11.2019.8.24.0039**

**Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário/PROC**

**Autor:** Ministério Público do Estado de Santa Catarina

**Acusado:** Aloisio Alberto Piroli Silva e outros

**Vistos, para decisão.**

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, pela 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages/SC, fundado no inquérito policial n. 111.19.00017 e medida cautelar n. 0008857-11.2019.8.24.0039, ofereceu **DENÚNCIA** contra **Aloisio Alberto Piroli Silva, Roberta Marian Piroli Silva, Denise Santos da Silva** e **Karine Furtado**, pela suposta prática de delitos contra a administração pública, contra a paz e a fé pública, bem como contra o patrimônio, conforme adequação típica constante à p. 16.

Ainda, em manifestação que acompanha a peça acusatória, pugnou pelo arquivamento do inquérito policial com relação ao delito de concussão em tese praticado por *Rafael Gasperin Baccin*, e igualmente no que se refere à prática do crime de associação criminosa por **Karine Furtado**.

Sem prejuízo, requereu o deferimento parcial da representação formulada pela autoridade policial, pugnando pela decretação da prisão preventiva de **Aloisio Alberto Piroli Silva**, diante da gravidade concreta dos delitos, para evitar a reiteração criminosa e a regular aquisição da prova.

Requereu, por fim, a suspensão do credenciamento do *Laboratório Santa Rita* perante os Municípios de Capão Alto/SC e Lages/SC para a realização de exames laboratoriais em usuários do Sistema Único de Saúde, diretamente ou por intermédio do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CIS/AMURES, e a suspensão de qualquer procedimento destinado à coleta de material biológico de motoristas profissionais (vinculados ou não a empresas) para fins de confecção de laudo toxicológico, oficiando-se ao DENATRAN para as providências cabíveis, sem prejuízo de outras diligências que



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Lages**  
**3ª Vara Criminal**

entendeu pertinentes.

É o relatório necessário. **Decido.**

**Da prisão preventiva e das medidas cautelares**

1. Consoante previsão do artigo 312 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão preventiva tem como pressupostos a prova da materialidade do crime, indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. É indispensável, ainda, que a medida seja estritamente necessária e fundada em alguma das seguintes hipóteses (*periculum in libertatis*): garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Além disso, a prisão preventiva (autônoma) deve preencher um dos requisitos de admissibilidade do artigo 313 do mesmo diploma, quais sejam: **a)** ser o crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; **b)** ser o representado reincidente em crime doloso; **c)** o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; ou, **d)** quando houver dúvida acerca da identidade civil do representado ou quando este não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la.

Ainda, não será esta medida decretada quando couber a aplicação de outra medida cautelar, dentre aquelas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP, art. 282, §6º).

No presente caso, a materialidade encontra-se comprovada do vasto conjunto de elementos informativos constantes nos autos do inquérito policial, especialmente documentais, os quais dão conta da confecção de exames toxicológicos fraudulentos/contrafeitos pelo Laboratório Santa Rita, sob o comando do denunciado **Aloisio Alberto Piroli Silva**, ao que se aponta, mentor do esquema criminoso.

Nesse ponto, cite-se o relatório de investigação de pgs. 36-77 e documentos de pgs. 85-526, os quais dão conta de fraudes na realização de exames toxicológicos, e os documentos extraídos dos equipamentos/dispositivos de informática apreendidos por ocasião do cumprimento da medida de busca e apreensão deferida nos



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Lages**  
**3ª Vara Criminal**

autos n. 0008857-11.2019.8.24.039 (pgs. 649-669), que concluem pela existência de "arquivos editáveis de laudos toxicológicos emitidos pelo laboratório *Diagnósticos do Brasil e do Laboratório Chromatox*", nos computadores da sede do Laboratório Santa Rita em Lages.

De acordo com os relatórios de investigação subsequentes, motoristas profissionais submetiam-se à coleta de material biológico no Laboratório Santa Rita, o qual deveria ser enviado a outro laboratório para realização do exame toxicológico, cujo resultado era enviado via e-mail em formato *.pdf*.

Porém, nesse interregno, o pedido era cancelado pelo Laboratório Santa Rita, e, por meio da contrafeição de um documento idêntico (via formato editável *.Docx* – localizado nos equipamentos de informática), era entregue à empresa um resultado falso negativo, já que o exame sequer foi de fato realizado.

Além disso, colhem-se nos autos indicativos da existência do crime de corrupção ativa (conforme pgs. 805-806, p. 854, p. 857), como também elementos suficientes quanto a materialidade dos delitos de concussão e advocacia administrativa, consubstanciados nos depoimentos dos servidores da Secretaria de Saúde do Município de Paineiras/SC.

A autoria, por sua vez, indica-se da confissão de **Aloísio Alberto Piroli Silva**, colhida durante o seu primeiro interrogatório perante a autoridade policial (p. 1725 dos autos n. 0004940-81.2019.8.24.0039), na qual narra com detalhes o procedimento de confecção/adulteração dos laudos toxicológicos.

Infere-se também a autoria dos dados e informações extraídos tanto dos computadores do laboratório, do celular do denunciado **Aloísio Alberto Piroli Silva**, principalmente conversas via aplicativo de mensagens, além do depoimento de testemunhas ouvidas na fase policial.

No entanto, embora verificado o *fumus comissi delicti*, não se vislumbra, por ora, motivos que justifiquem a decretação da prisão preventiva.

Com efeito, não obstante a gravidade concreta dos delitos analisados, mostra-se suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva para resguardar a instrução criminal e prevenir a realização de novos delitos



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Lages**  
**3ª Vara Criminal**

(CPP, art. 282, §6º).

É que o denunciado **Aloisio Alberto Piroli Silva** não está mais investido na função pública de Gerente Regional de Saúde, cujo cargo utilizava, em tese, como prerrogativa de intervir em favor dos interesses da pessoa jurídica do laboratório Santa Rita.

Aliás, ao que se demonstra a prova é em grande parte documental, e não há elementos que indiquem que **Aloisio Alberto Piroli Silva** oferece risco à instrução processual, intervindo na colheita da prova.

Além disso, conquanto colhidas informações que assinalam não ser raros casos em que resultados dos exames de exames particuladores produzidos pelo laboratório Santa Rita apresentaram discrepâncias, não sendo aceitos por médicos, tal informação surge brevemente durante o depoimento de 2 (duas) testemunhas, de forma dissociada das provas documentais e fatos apurados nos autos.

Logo, seria temerária a decretação da sua segregação cautelar para evitar reiteração criminosa com base nesses fundamentos, dado que sua fragilidade é evidente ante à inexistência de vestígios nesse sentido.

Grife-se, pois, que se funda primordialmente o inquérito policial em apurar delitos resultantes da quebra da cadeia de custódia e contrafação de laudos biomédicos para realização de exames toxicológicos, cuja prevenção para a prática de novos delitos pode se dar com medidas menos gravosas como se verá adiante.

Portanto, ao menos por ora, não se justifica a decretação da sua prisão preventiva.

Por outro lado, mostram-se necessárias e suficientes para garantir a ordem pública e a instrução processual a aplicação de medidas cautelares (CPP, art. 319), quais sejam, a proibição de Aloisio Alberto Piroli Silva ACESSAR OU FREQUENTAR qualquer estabelecimento físico (matriz, sede e filiais) do Laboratório Santa Rita e INTERVIR/NEGOCIAR/CONTRATAR ou EXERCER ATIVIDADES NEGOCIAIS em nome dessa pessoa jurídica, dado que supostamente foi o local onde praticados os crimes ora analisados (inciso II).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Lages**  
**3ª Vara Criminal**

Tal medida é relevante também porque **Aloisio Alberto Piroli Silva** é apontado como mentor intelectual e líder da associação criminosa, sendo indissociável seu afastamento das atividades profissionais do laboratório para a prevenção de novos delitos.

Além disso, também com o fito de evitar a reiteração de práticas delitivas desse gênero, mostra-se razoável a suspensão do credenciamento do laboratório Santa Rita perante os Municípios de Capão Alto/SC e Lages/SC para a realização de exames laboratoriais em usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), diretamente e por intermédio do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CIS/AMURES e a suspensão de qualquer procedimento destinado à coleta de material biológico de motoristas profissionais (vinculados ou não a empresas) para fins de confecção de laudo toxicológico.

Tais medidas de restrição de atividades econômicas (CPP, art. 319, inc. VI) são indispensáveis para impedir o prosseguimento da coleta de material biológico, e também obstar o direcionamento de exames em favor do laboratório, à luz dos crimes de concussão e corrupção analisados nos autos.

**ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA.**

**FIXO** como medidas cautelares diversas da prisão preventiva (CPP, art. 319, inc. II e VI):

a) proibição de Aloisio Alberto Piroli Silva ACESSAR OU FREQUENTAR qualquer estabelecimento físico (matriz, sede e filiais) do Laboratório Santa Rita e INTERVIR/NEGOCIAR/CONTRATAR ou EXERCER ATIVIDADES NEGOCIAIS em nome dessa pessoa jurídica;

b) a SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO Laboratório Santa Rita perante os Municípios de Capão Alto/SC e Lages/SC para a realização de exames laboratoriais em usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), diretamente e por intermédio do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CIS/AMURES;

**Notifiquem-se as respectivas procuradorias municipais para que adotem as providências cabíveis para suspensão imediata do credenciamento deste Laboratório para realização de exames em usuários do Sistema Único de Saúde**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Lages**  
**3ª Vara Criminal**

(SUS).

c) a **SUSPENSÃO** de qualquer procedimento destinado à coleta de material biológico de motoristas profissionais (vinculados ou não a empresas) para fins de confecção de laudo toxicológico;

**Oficie-se ao DENATRAN para que adote as providências cabíveis para suspensão imediate do credenciamento deste Laboratório e seus profissionais para coleta de material biológico para realização de exame toxicológico em motoristas profissionais.**

**Cientifique-se o acusado Aloisio Alberto Piroli Silva, bem como o representante legal do Laboratório Santa Rita, que o DESCUMPRIMENTO de qualquer medida cautelar poderá dar ensejo à decretação de medidas mais gravosas, inclusive de prisão preventiva (CPP, art. 82, §4º).**

#### **Do arquivamento**

2. No que tange à suposta prática do delito de corrupção passiva por *Rafael Gasperin Baccin*, e igual forma no que diz respeito ao crime de associação criminosa supostamente praticado por *Karine Furtado* adoto como razão de decidir a manifestação do Ministério Público e determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Proceda-se às anotações e baixas de estilo.

#### **Do recebimento da denúncia**

3. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, especialmente por descrever os fatos, em tese, criminosos, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, além de delimitar em específico as supostas funções exercidas por cada qual dentro da associação criminosa.

Ademais, veio acompanhada de mínimo de prova sobre a materialidade e autoria dos fatos, constantes nos autos do inquérito policial às pgs.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Lages**  
**3ª Vara Criminal**

34-1089, o que demonstra a justa causa para o início da ação penal.

Convém mencionar, ainda, que não estão presentes as causas de rejeição da denúncia (CPP, art. 395).

**3.1.** Sendo assim, presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo *Codex*, **RECEBO a denúncia.**

Citem-se os acusados para, no prazo de dez (10) dias, responderem à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-os de que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

A fim de não sobrecarregar a pauta de audiências e tendo em conta os princípios da razoável duração do processo e da máxima efetividade dos provimentos jurisdicionais (art. 5º, inciso LXXVIII da CF), as testemunhas abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas, que terão o mesmo valor.

Citados, não havendo constituição de defensor privado, intime-se a Defensoria Pública para patrocinar as suas defesas, no prazo legal.

**3.2.** Certifiquem-se os antecedentes criminais das pessoas denunciadas.

**3.3.** Considerando a inclusão do §5º no artigo 171 do Código Penal (estelionato) pela Lei n. 13.964/2019, tornando-o crime de **ação pública condicionada à representação** (à exceção das hipóteses nele previstas), **INTIMEM-SE** os representantes legais da empresas Transportadora Zapellini e Transportadora Transnaza, apontadas como vítimas neste procedimento, a fim de oferecerem representação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de decadência (CP, art. 107, IV), por analogia ao artigo 91 da Lei n. 9.099/95.

**4.** Oficie-se à Secretaria de Administração e Finanças do Município de Lages solicitando-se o envio de cópias das notas fiscais emitidas pelo Laboratório Santa Rita às Transportadores Zapellini e Transnaza durante o período compreendido entre janeiro de 2018 e março de 2019, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Lages**  
**3ª Vara Criminal**

Ministério Público.

5. Comunique-se a Auditoria Geral e Controladoria Interna do Município de Lages acerca dos fatos constantes no presente inquérito policial, a fim de adotar as medidas administrativas que entender cabíveis, encaminhando-lhes senha para acesso à integralidade dos autos.

6. Encaminhe-se cópia dos documentos constantes às pgs. 728-760, do Laudo Pericial n. 9123-19.000517 (pgs. 670-674 [inclusive mídias]) e do Relatório Final do Inquérito (pgs. 1076-1089) à Justiça Eleitoral, a fim de apurar eventual prática de crime eleitoral por Aloisio Alberto Piroli Silva, Thiago Silva de Oliveira, Diego Silva de Oliveira e Willian Jesus Silva.

7. **AUTORIZO** o compartilhamento integral dos elementos informativos constantes no presente inquérito policial com o Inquérito Civil n. 06.2018.00001894-9 e eventual novo inquérito civil que venha a ser instaurado com relação ao fatos ora analisados e sua repercussão na esfera administrativa.

Cumpra-se.

Notifique-se o Ministério Público.

Lages (SC), 30 de janeiro de 2020.

**Gisele Ribeiro**  
**Juíza de Direito**